

Legislação brasileira, família e relações de gênero: entre diálogos e desigualdades (1962 – 1996)

Silvia Maria Favero Arend¹

Resumo

Desde o início do período republicano, com a aprovação, em 1916, do primeiro Código Civil, o Estado brasileiro instituiu um conjunto de leis com vistas a regulamentar e/ou modificar as relações sociais que se estabeleciam no âmbito da família das camadas médias e pobres. Esse processo, que visava à introdução da norma familiar burguesa, caracterizou-se por ser lento e, muitas vezes, descontínuo. Nesta investigação, centramos nossa análise na legislação produzida entre os anos de 1965 e 1996, um período em que mudanças significativas ocorreram no País. A maior parte da população passou a viver no mundo urbano; as mulheres das camadas médias ingressaram no mercado de trabalho; uma parcela grande de crianças, adolescentes e jovens pobres foi enviada para instituições de abrigo; a filiação adotiva tornou-se, aos poucos, socialmente aceita; a recomposição familiar passou a ser uma prática presente entre as pessoas das camadas médias. Do conjunto da legislação produzida no período, destacam-se o Estatuto da Mulher Casada (1962), a Lei do Divórcio (1977), o Código de Menores de 1979, a Constituição Federal de (1988) e a Lei da União Estável (1996). A partir do enfoque metodológico da análise do discurso, buscaremos conhecer o que foi mantido e o que foi inovado com a introdução dessas leis, em especial no que tange às relações que passaram a se estabelecer entre cônjuges, bem como entre pais e filhos/as. A investigação caminhará em dois sentidos: por um lado, identificar se uma perspectiva mais igualitária entre homens e mulheres norteou tal cenário jurídico; por outro, verificar em que medida o “diálogo” entre as experiências das pessoas das camadas médias e das pobres contribuiu para que outros arranjos de família se pudessem tornar legítimos no período.

Palavras-chave: Legislação. Família. Relações de gênero. Brasil.

Palavras iniciais

A indagação oriunda na Teoria do Direito tem norteado investigações desde longa data. É a lei que muda a sociedade? Ou então, são os processos presentes nas sociedades que provocam modificações na legislação? No presente texto, de caráter ensaístico, buscamos esboçar algumas considerações acerca desse tema no que tange ao Direito de Família no Brasil. Nosso foco de análise é constituído por um conjunto de leis produzidas entre as décadas de 1960 e 1990, momento em que a sociedade brasileira passou por um intenso processo de modernização. Buscamos “olhar” a legislação do período a partir do enfoque das relações de gênero, tendo em vista dois temas: a relação entre os cônjuges e a relação entre pais e filhos/as.

O Código Civil de 1916

¹ Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - smfarend@gmail.com

A partir do século XVIII, de acordo com Michel Foucault, a população adulta - masculina e feminina - da sociedade ocidental tornou-se necessária para “assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais”.² A população, que passou a ser considerada como a principal riqueza de um país, seria incorporada aos pelotões dos exércitos e das marinhas nacionais, enviados às colônias do Novo Mundo, da Ásia e da África, com a finalidade de garantir a posse do território para as metrópoles europeias. Com a eclosão da Revolução Industrial, passaria a trabalhar em grande escala nas fábricas, como contingentes de operários, ou no setor de serviços. As relações que se estabeleciam no interior da família passaram a ser fundamentais nesse processo, pois garantiriam, em especial nos primeiros anos de vida do infante, que ele atingiria a idade adulta. É importante observar que os índices da mortalidade infantil eram bastante elevados nesse período

O processo de extensão da norma familiar burguesa aos diferentes grupos sociais do Brasil tomou vulto a partir do final do século XIX, com o advento do Estado republicano. Este movimento está inserido num contexto mais amplo. É nele que verificamos a emergência de relações capitalistas no âmbito da economia, com ênfase na implementação do trabalho assalariado e na urbanização. No plano das práticas e valores, esse arranjo familiar caracteriza-se: pela composição pai, mãe e filhos; pela presença de um conjunto de representações que conformam o chamado amor romântico entre os cônjuges, bem como o amor materno e paterno em relação aos filhos; a criança e o jovem passariam a ser considerados como seres em formação, necessitados de cuidados materiais e afetivos; a sexualidade do casal deveria ser pautada pela prática da monogamia e pelo heteroerotismo; à mulher caberia a administração do mundo doméstico, enquanto que o homem se tornaria o provedor, atuando no âmbito do público; as relações de parentesco entre os membros da família seriam construídas a partir de dois eixos, o da consanguinidade e o da afetividade³.

As práticas e valores implementados, inicialmente entre parte das elites e das camadas médias urbanas, alteravam os modos de viver em família vigentes na sociedade da América portuguesa e, depois, na brasileira. A escolha do cônjuge não se deveria pautar somente por razões econômicas, políticas ou de outra natureza, mas também pelo amor romântico, que garantiria maior longevidade à união. O prazer sexual deveria ser vivenciado pelas pessoas no interior do casamento, com vistas a uma prole saudável. Sendo assim, enquanto a fidelidade conjugal constituía um valor, práticas como prostituição, homoerotismo e concubinato

² FOUCAULT, M. (1988).

³ Sobre a família nuclear burguesa, ver: BURGUIÈRE, 1999.

passaram a ser condenadas com maior rigor. O casal, em função do bem-estar da prole, em termos patrimoniais e afetivos, devia procurar “viver feliz para sempre”. A mulher adquiriu o *status* de “dona-de-casa”, responsável pela gerência do lar e pela maternagem das crianças. No processo de construção da representação social da boa mãe, as práticas do aborto, do infanticídio e de abandono de recém-nascidos (denominados expostos) foram criminalizadas ou estigmatizadas. Em relação aos homens, o que se tem é redução ou supressão de poderes. Ele, paulatinamente, deixa de ser o patriarca, o “senhor” das terras, das mulheres, dos filhos, da parentela e dos serviçais (escravos e brancos pobres), para tornar-se o pai provedor; na maioria das vezes, assalariado. Parentes e agregados são “expulsos” da morada, enquanto que os filhos/as deviam permanecer junto de seus pais consanguíneos, agora percebidos como os principais responsáveis pela educação da prole. No ambiente doméstico, a afetividade devia permear as relações entre ascendentes e descendentes, bem como entre os irmãos⁴.

A difusão do ideário relativo à norma familiar burguesa para a população no Brasil ocorreu através de um conjunto de instituições. Dentre elas, destacamos a Imprensa, a Medicina, a Escola e o Poder Judiciário. O Código Civil de 1916, em seu Livro I, intitulado “Do Direito de Família”⁵, constitui-se, nesse contexto, em poderoso instrumento no que tange ao Poder Judiciário, uma vez que práticas de determinados grupos sociais — parte das elites e das camadas médias — foram elevadas, pelo Estado republicano, ao status de valores legítimos para todo o corpo social. Os representantes do Poder Judiciário, ao pautarem seus discursos e decisões pelo conteúdo da referida lei, desempenharam importante papel nesse processo histórico, cujo resultado foi a tentativa de implantar a nova configuração da família junto à população, especialmente a urbana, entre as décadas de 1940 e 1970⁶.

Selecionamos alguns artigos da Lei n.º. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com o intuito de demonstrar este fato. De acordo com o Artigo 233, competia ao marido, que era o chefe da sociedade conjugal, prover à manutenção da família, administrar os bens comuns e particulares da mulher, como também fixar o domicílio do casal. O ideal do homem, como pai provedor, estava contemplado nessa parte da legislação. A esposa presumia-se, pelo Art. 247, autorizada pelo marido a comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica e a obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas pudesse exigir. Já em outros campos, ela devia solicitar a permissão do esposo para realizar determinadas ações, pois, no

⁴ Sobre o viver em família dos diferentes grupos sociais que habitavam na América portuguesa e, depois, no Brasil, entre os séculos XVI e XIX, ver: FARIA, 1988.

⁵ BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Parte Especial. Livro I. Do direito de família. Título IV.

⁶ Ver por exemplo: BASSANEZI, 1996.

que se referisse à administração do mundo doméstico, a autorização já estaria supostamente dada. A lei legitimava então as mulheres na condição de donas-de-casa.

O artigo 242, da mesma lei, enunciava o que as mulheres brasileiras casadas não poderiam realizar sem a autorização de seus maridos:

Artigo 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

- I. praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;
- II. alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
- III. alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra;
- IV. aceitar ou repudiar herança ou legado;
- V. aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público;
- VI. litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251;
- VII. exercer profissão;
- VIII. contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal;
- IX. aceitar mandato (art. 1.299).

Para as mulheres elites e as camadas médias, pelo menos na letra da lei, era necessário que o cônjuge as autorizasse a desempenhar uma profissão remunerada. A desigualdade social entre homens e mulheres no Brasil, além do social, estava instituída na legislação. Este fato, em nível individual, criava grandes obstáculos para que elas pudessem exercer profissões mais bem remuneradas nos diferentes setores da economia. Em nível social, tal instituto jurídico dificultava a diferentes grupos sociais que compunham a camada média brasileira ampliar seu campo profissional. Nas primeiras décadas do século XX, as duas profissões mais desempenhadas pelas mulheres das camadas médias eram o magistério nos grupos escolares e a enfermagem nos hospitais existentes no País.

Segundo o Código Civil de 1916, o pátrio poder em relação aos/às filhos/as era exercido pelo marido, considerado o chefe da família. Somente em sua ausência é que as mulheres podiam exercer esse direito. A lei outorgava poderes plenos às mulheres em relação a seus filhos/as somente na ausência do marido. Caso a mãe contraísse novo casamento, perdia o direito de exercer o “pátrio poder” sobre sua prole. Esta questão era importante para a ordem burguesa, uma vez que a legislação procurava exercer um controle sobre a dispersão dos bens da família. Tendo em vista esse artifício legal, muitas mulheres preferiam permanecer viúvas ou, então, desquitadas. Ou seja, o ordenamento jurídico procurava produzir práticas sociais que visavam, em alguma instância, ao controle das mulheres.

O Estatuto da Mulher Casada e a lei do divórcio: as limitações da crítica à norma familiar burguesa

A partir dos anos de 1960, em países da América do Norte e da Europa ocidental verificamos a eclosão de movimentos sociais — o Feminismo e a Contracultura —, que tinham, entre suas bandeiras de luta, a crítica a determinadas práticas e valores da norma familiar burguesa. Nessa mesma época, laboratórios farmacêuticos lançavam no mercado a pílula anticoncepcional feminina, que provocou mudanças na saúde reprodutiva de uma parcela significativa de mulheres das camadas médias daquelas nações.

No Brasil, outros eram os tempos nesse campo. Nas grandes manifestações populares de cunho político, capitaneadas pelas camadas médias, como a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, ocorrida na cidade de São Paulo poucos dias antes do Golpe Militar de 1964, reafirmavam-se os valores da considerada “família brasileira”⁷.

Todavia, dois anos antes do golpe de Estado de 1964, o presidente João Goulart aprovava a Lei nº 4.121, em agosto de 1962. A lei dava nova redação a um conjunto de artigos do Código Civil de 1916. A legislação passou a ser denominada, no senso comum, como o *Estatuto da Mulher Casada*. Essas inovações jurídicas começavam a outorgar, às mulheres brasileiras casadas, direitos não presentes no Código Civil de 1916. A redação do Artigo 246, do Código Civil de 1916, tendo em vista a referida lei nº 4.121, afirmava o seguinte:

A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente.

A modernização da economia brasileira exigia, aos poucos, que as mulheres casadas, oriundas das camadas médias, ingressassem no mercado de trabalho em profissões mais bem remuneradas, avançando sobre as anteriormente exercidas sobretudo por homens. A lei, assim, procurava acompanhar o que o mercado de trabalho oferecia. Por outro lado, os discursos feministas, especialmente os da “segunda onda”, faziam com que muitas mulheres lutassem para galgar esse direito. Vale observar, ainda, que o fim do “milagre econômico”, ocorrido na metade da década de 1970, exigiu de uma parcela da população que a obtenção de renda pelas mulheres das camadas médias deixasse de ser “opcional”.

⁷ Sobre este contexto histórico, ver: FARIA, 1997.

Em relação ao exercício pátrio poder, o *Estatuto da Mulher Casada* afirmava o seguinte, no Artigo 380:

Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

No âmbito das relações entre pais/mães e filhos/as, as mudanças eram mais lentas. Os homens ainda gozavam da prerrogativa, ao menos por lei, de exercer sua autoridade.

A Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, instituiu o divórcio no Brasil. As pessoas, todavia, só poderiam se divorciar após o transcurso de um ano da separação judicial⁸. O “fantasma” da reconciliação e a conseqüente preservação dos bens adquiridos pelo casal justificavam esse prazo. A crítica à norma familiar burguesa, norteadas, em grande parte, por valores individualistas e igualitários, começava a ser realizada de forma bastante tímida pelos setores médios urbanos⁹. Já para as autoridades parlamentares e jurídicas do regime ditatorial, a aprovação da chamada lei do divórcio estava mais propensa à recomposição familiar. As mulheres desquitadas das camadas médias, assim como seus filhos/as, sofriam grande preconceito no período. Os famosos versos de Belchior, cantados por Elis Regina, sintetizam os dilemas vivenciados por essas pessoas no período: “[...] minha dor é perceber que apesar de termos feito tudo, tudo, tudo o que fizemos. Nós ainda somos os mesmos e vivemos [...] como os nossos pais”¹⁰.

Democratização: em cena os pobres urbanos e a lei

Os “ventos” democráticos que agitaram o Brasil partir da década de 1980 forjaram entre as pessoas das camadas médias urbanas uma outra noção de cidadania. Esta noção, conjugada às mudanças nos arranjos familiares ocorridas no período, levou parcela da população a olhar o cabedal de leis relativas ao Direito de Família no Brasil sobretudo sob o prisma da garantia de direitos individuais (pensões alimentícias, herança dos filhos de diferentes casamentos, partilha dos bens, etc.).

⁸ BRASIL. Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Art. 25.

⁹ Sobre a introdução desses valores e práticas entre as camadas médias urbanas nesse período, ver: SALEM, 1980.

¹⁰ BELCHIOR. Como os nossos pais.

No ano de 1996, foi aprovada a Lei nº 9.278, em 10 de maio de 1996, conhecida como a lei da união estável. Desde a instituição do Código Civil de 1916, o casamento civil garantia às pessoas um conjunto de direitos, como também outorgava à prole advinda do matrimônio o instituto jurídico de filhos/as legítimos/as. Uma parcela significativa da população brasileira urbana pobre viveu, durante o século XX, uniões consensuais. Esta população, especialmente de mulheres e seus descendentes, sofria grande preconceito social. Muitas vezes, o Estado brasileiro também não garantia direitos sociais a este outro tipo de configuração de família.

Nas décadas de 1980 e 1990, influenciada pelos valores e práticas difundidos pelo movimento social da Contracultura, uma parcela de jovens brasileiros das camadas urbanas médias optou por não mais realizar o casamento civil. Moças e rapazes passaram a habitar em uma mesma morada, tendo em vista a união consensual. Ou seja, quando as camadas médias adotaram práticas semelhantes às das populações urbanas pobres, o Estado aprovou uma lei que legitimava esse tipo de relação social. Tal fato demonstra o quanto o Direito de Família, no caso brasileiro, foi norteador por valores e práticas das camadas médias e das elites.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 equiparou os diferentes tipos de filiação, os havidos no interior ou fora do casamento, os que proviessem de uniões consensuais, ou através de adoção, os considerados “naturais” (pais ou mães solteiros), etc.¹¹. Tal perspectiva em relação à filiação buscou legitimar, do ponto de vista jurídico, outras formas de paternidade e maternidade presentes no Brasil. É importante lembrar que uma parcela significativa de mulheres brasileiras pobres, durante o século XX, criou sua prole sem a presença dos pais. Os homens, constantemente, desapareciam sem assumir as responsabilidades pela criação de filhos/as. Crianças e jovens com tal origem eram denominados de forma pejorativa como “filhos da mãe”.

Palavras Finais

São inúmeros os problemas, no Brasil, entre o que prescreve a letra da lei e sua aplicação pelos Operadores do Direito à sociedade em geral. Entendemos que nas últimas décadas do século XX “caminhamos” em muitos sentidos, especialmente na incorporação do discurso jurídico, mesmo que pequena, de práticas e valores por parte das populações urbanas pobres. Há, contudo, ainda muito por fazer.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Bibliografia

- AREND, S.M.F. (2013) Ainda vivemos como nossos pais? Notas sobre mudanças nas famílias brasileiras de camadas médias urbanas (1989-2000). *Fronteiras* (Florianópolis), v. 21, p. 144-164.
- BASSANEZI, C. (1996). “Mulheres dos anos dourados”. In: PRIORE, Mary del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo, Editora Contexto, 1996, p. 607- 639.
- BOURDIEU, P. (1989). “A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. In: *O poder simbólico*. Lisboa, Difel, 1989, p. 209-254.
- BRITES, J. Afeto, desigualdade e rebeldia: bastidores do serviço doméstico. 2001. Tese (Doutorado) - Antropologia Social - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- BURGUIÈRE, A. et alii. (Org.). *História da família. O ocidente: industrialização e urbanização*. Lisboa, Terramar, 1999.
- CARVALHO, M.C. (Org.). *A família contemporânea em debate*. São Paulo, EDUC/Cortez, 1995.
- FARIA, L. *Ideologia e utopia nos anos 60: um olhar feminino*. Rio de Janeiro, Editora da UERJ, 1997.
- FARIA, S. C. *Colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1988.
- FOUCAULT, M. *História da sexualidade. A vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.
- HOBBSBAWM, E. *Era dos extremos: breve século XX: 1914-1991*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- LASCH, C. (1991). Refúgio num mundo sem coração. A família: santuário ou instituição sitiada. São Paulo, Paz e Terra, 1991.
- ROSENTAL, P-A. (2000). Les liens familiaux, forme historique? *Annales de Démographie Historique*. Paris, n. 2, p. 49-81, 2000.
- SALEM, T. *O velho e o novo: um estudo de papéis e conflitos familiares*. Petrópolis, Vozes, 1990.
- SANTOS, B. de S. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, Cortez, 1997, p. 161-196.